



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.228 - SP (2019/0190748-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON EDUARDO VIEIRA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RATIFICADA A LIMINAR.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, deteve-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

3. Ademais, consoante se extrai dos autos, o réu é primário, devendo-se destacar, ainda, que a quantidade de entorpecente apreendido – 28 porções de maconha, pesando, aproximadamente, 44g (quarenta e quatro gramas) – justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida, ratificada a liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juízo singular.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem , ratificada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.228 - SP (2019/0190748-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON EDUARDO VIEIRA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PETERSON EDUARDO VIEIRA DIAS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2113702-26.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 14/4/2019, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque foi surpreendido "*por policiais militares, trazendo consigo, para fins de tráfico, 28 (vinte e oito) porções de maconha (Cannabis Sativa L.), com peso líquido total de 44,03 g., sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 09/10)*" (e-STJ fl. 71). A custódia foi convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 42/45).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 99):

HABEAS CORPUS Tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06) Apreensão de razoável quantidade de droga (28 porções de maconha com peso líquido de 44,03 gramas), além de dinheiro Pressupostos da segregação cautelar presentes Existência de ato infracional pretérito Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP Constrangimento ilegal não caracterizado Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da prisão do paciente, em razão da falta de fundamentação da segregação cautelar, baseada em argumentos genéricos e na gravidade abstrata da conduta, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, em razão da desproporcionalidade da medida.

Sublinha, ademais, que *"as condições pessoais do paciente (jovem, primário e trabalhador) são totalmente favoráveis, tudo indicando que, em caso de eventual condenação, a reprimenda imposta será substituída, o que demonstra a desnecessidade do ergástulo prematuro e avassalador"* (e-STJ fl. 10).

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência (e-STJ fl. 118).

Aviado pedido de reconsideração, reconsiderei a decisão e deferi a liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 172/178).

Às e-STJ fls. 183/188 consta ofício do Supremo Tribunal Federal informando que foi indeferida a liminar no *habeas corpus* lá impetrado pelo relator da Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n. 173.424/SP, Ministro Marco Aurélio.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 203/208).

Às e-STJ fls. 212/215 consta novo ofício do Supremo Tribunal Federal informando que foi julgado prejudicado o *habeas corpus* lá impetrado pelo relator no *Habeas Corpus* n. 173.424/SP, Ministro Marco Aurélio.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.228 - SP (2019/0190748-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 43/45):

*A prova da materialidade vem pelo laudo de constatação provisória, acostado aos autos às fls. 13/15. Os indícios de autoria se comprovam também pelos depoimentos de fls. 3 e 4. Segundo consta, no final da manhã de ontem, policiais militares em patrulhamento de rotina pelo bairro Romilda Barbieri, nesta cidade, avistaram três indivíduos parados, no cruzamento da Avenida Luciano Cumpri com a Rua Osvaldo Santos Ferreira, já conhecido dos meios policiais como local de venda de drogas. Ao avistarem a viatura se aproximar, de imediato, saíram correndo, um para cada lado. A polícia conseguiu deter o autuado, eis que ao tentar escapar, jogou um objeto no chão, posteriormente identificado como sendo **um saco plástico transparente contendo 28 porções de maconha**, todas embaladas em plástico filme, da mesma maneira e prontas para serem comercializadas. Quanto aos outros dois indivíduos, conseguiram escapar. Em revista pessoal ao autuado, no bolso de sua blusa, encontraram R\$ 105,00, em várias notas de dois, cinco, dez e vinte reais, incluindo moedas. Também com ele foi encontrado um aparelho de telefonia celular, da marca Samsung, na cor preta. Ao ser indagado sobre o que fazia ali com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa drog a, respondeu aos militares que havia pego vinte e oito porções de maconha para vender e que vendia apenas maconha, não cocaína. Um dos policiais consignou que já havia abordado o autuado ali naquele mesmo local, porém sem trazer consigo entorpecente, senão apenas dinheiro, motivo pelo qual era liberado; somente nesta oportunidade, conseguiu-se surpreendê-lo dispensando a droga na via pública, quando a viatura policial se aproximara. Dada voz de prisão, tudo foi apreendido e o autuado conduzido até a Autoridade Policial que ratificou o ato e lavrou o flagrante. Em seu interrogatório, nada quis dizer sobre os fatos, aduzindo apenas que o telefone celular apreendido pertence a sua mãe, presente na Delegacia de Polícia, e que ambos autorizaram a vistoria no aparelho. São esses os fatos até aqui trazidos. O crime pelo qual o autuado foi preso, sem dúvida alguma, tem colocado em risco constantemente a ordem pública. É sabido que o tráfico ilícito de entorpecente fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que o autuado fique em liberdade pelo menos até o término das investigações, pois pode, inclusive, frustrá-las. Não se olvide que hoje em dia é a prisão dos pequenos traficantes que faz toda a diferença, já que a estratégia usada pelas quadrilhas especializadas no tráfico é justamente essa: não deixar nenhum membro com grande quantidade de entorpecente, pois, se houver apreensão, não haverá grande perda de dinheiro. No caso, inclusive, não se pode considerar pequena a quantidade de droga apreendida. Importante frisar que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária e a decorrente de sentença condenatória recorrível. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Constituição Federal. 'O que se exige, para resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação de prisão, anterior à existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto a sua necessidade.' (habeas corpus nº 0122348-69.2013, rel. Paulo Rossi, 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 14 de agosto de 2013). No mesmo sentido: habeas corpus nº 0103107-12.2013, rel. Moreira da Silva, 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 25 de julho de 2013. Veja-se, também: 'Ainda, vale asseverar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição.' (habeas corpus nº 2003501-35.2017, rel. Augusto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 9 de março de 2017). Também eventual alegação de que o autuado é primário, tem residência fixa ou ocupação lícita não afasta a possibilidade da custódia cautelar. Nesse sentido, continua o Desembargador já referido: 'Cabe salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.' (habeas corpus nº 2003501-35.2017, rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 9 de março de 2017). Além disso, importante que se coloque que, em observação às regras estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade do crime praticado pelo autuado e a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva. Assim, por todo o exposto, de acordo com o artigo 310, inciso II, combinado com o artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória e CONVERTO a prisão em flagrante de PETERSON EDUARDO VIEIRA DIAS, RG nº 60.321.077-6, em PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprida no regime fechado. Expeça-se o mandado. Por ora servirá este termo de audiência para tanto. Tendo em vista fundada suspeita da prática de crime apenado com reclusão e a indispensabilidade para apuração da origem do entorpecente apreendido, fica desde já deferida a perícia no aparelho celular encontrado em poder do indiciado, bem como autorizada a destruição da droga, guardando-se amostra suficiente para elaboração do laudo de constatação definitivo e eventual contraprova, nos termos do artigo 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, do artigo 170 do Código de Processo Penal e dos artigos 524 e seguintes, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, oficiando-se à Autoridade Policial, para fins de comunicação quanto a essas providências.

Como se vê, o Juízo de primeira instância não apontou nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar do paciente para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário, deteve-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

Ademais, consoante se extrai dos autos, o réu é primário, devendo destacar, ainda, que a quantidade de entorpecente apreendido – 28 porções de maconha, pesando, aproximadamente, 44g (quarenta e quatro gramas, e-STJ fls. 43 e 100) – justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto de prisão preventiva apontou o fato de os recorrentes haverem sido presos "com grande quantidade de cocaína (92 pinos) [...] de modo que a prisão cautelar se mostra imprescindível para garantir a ordem pública".

3. As demais considerações externadas pelo Magistrado, atinentes à vedação legal à liberdade provisória e à necessidade da cautela para a aplicação da lei penal, devem ser afastadas, pois é imprescindível a análise dos requisitos do art. 312 do CPP nos casos de tráfico de entorpecentes e não foram indicados, no édito prisional, comportamentos dos réus tendentes a esquivarem-se da responsabilização penal (tentativa de fuga, obstrução de prova etc.).

4. Em que pese a concreta fundamentação da custódia para garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

5. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando que os recorrentes são primários, possuem ocupação lícita e residência fixa, foram surpreendidos dentro de veículo (condutor e passageiros) com 68,2 g de cocaína, sem investigações policiais prévias ou maiores sinais de que se dedicavam ao tráfico de drogas de forma profissional ou de que integrassem organização criminosa, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319, I, II e V, do CPP).

6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva dos recorrentes pelas medidas previstas no art. 319, I, II e V, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas. (RHC 83.174/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/06/2017.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Inteligência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada se mostra desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, considerando-se a primariedade da acusada (sem registro de envolvimento em quaisquer delitos anteriores, com residência fixa) e as circunstâncias do crime (trata-se de pequena traficante, que leva droga para o estabelecimento prisional do companheiro, por vinculação afetiva).

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva da ora paciente, impondo-se-lhe, em substituição, as medidas cautelares alternativas descritas no art. 319, I e II, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e proibição de frequentar unidade prisional para visita ao marido/companheiro, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdurar o processo criminal), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo a quo julgar cabíveis e adequadas ao caso. (HC 356.509/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator para acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente; somente faz referência às elementares do tipo penal e à gravidade abstrata do delito.

4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 21,29g de cocaína e crack, **sendo adequada e proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.**

5. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar o decreto prisional do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, à critério do juízo processante, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.** (HC 380.308/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, grifei.)

Essas considerações analisadas em conjunto levam-me a crer ser desnecessária a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequada, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas.

Na espécie, insta salientar que o magistrado que conduz o feito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui mais condições de decidir quais medidas são adequadas ao paciente.

Ante o exposto, **concedo a ordem**, ratificada a liminar, para substituir a prisão preventiva de PETERSON EDUARDO VIEIRA DIAS por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0190748-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 519.228 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010302120198260037 21137022620198260000 5632019

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON EDUARDO VIEIRA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem , ratificada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.